

# **PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2005**

Altera o art. 3º da Resolução 40, de 2001, para elevar o limite da Dívida Consolidada dos Grandes Municípios.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** O art. 3º da Resolução nº 40, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**.....

I – *no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Grandes Municípios*: duas vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º; e

II – *no caso dos demais Municípios*: um inteiro e dois décimos vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.

.....

§ 2º Para os efeitos desta Resolução, entendem-se Grandes Municípios como aqueles com população acima de quinhentos mil habitantes.(NR)

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, disciplinou os limites e as condições para a montante da dívida consolidada dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal, bem como de suas autarquias.

Decorridos pouco mais de três anos de sua publicação, a experiência tem demonstrado que a norma requer modificações, particularmente quanto aos limites da dívida consolidada para os grandes municípios, que se acham restringidos em sua efetiva capacidade de endividamento, face ao inadequado limite a eles impostos.

Como é sabido, recentemente foi promovido todo um processo de refinanciamento de dívidas municipais pela União, que engendrou, entre outras características, certo alívio nas contas municipais.

O que pretendemos com o projeto que ora apresentamos é introduzir na norma senatorial que trata da matéria fator de ajuste naquele limite de endividamento dos municípios, de forma que sejam recolocadas as reais e efetivas situações financeiras dos estados e municípios, e de sua capacidade de endividamento, sem que para tanto sejam criadas condições aparentes, fictícias e não representativas de suas condições financeiras.

Com efeito, o limite de 1,2 vezes a receita líquida real para sua dívida consolidada líquida equipara municípios com profundas diferenças em termos de população, renda e receita, conferindo tratamento perversamente desigual a esses entes. Com esse procedimento, são limitados justamente aqueles mais pressionados por demandas sociais e de infra-estrutura econômica, que ficam impossibilitados de utilizarem o endividamento como forma usual e pertinente para o financiamento de seus investimentos. Obviamente, essa uniformização de tratamento, qual seja, imposição de um mesmo limite para suas dívidas globais, tem se demonstrado ser a mais inconveniente, porquanto desconsidera a receita e o tamanho populacional dos municípios, e não guarda relação com expectativa de crescimento de seu Produto Interno.

Observe-se ainda que alguns desses grandes municípios têm orçamentos superiores àqueles de vários Estados brasileiros menores.

Ora, para atenuar essa distorção, deve-se conferir a esses municípios o mesmo tratamento dispensado aos Estados no que diz respeito

ao limite de endividamento global consolidado, sem prejuízos do controle e da disciplina fiscal desse segmento do setor público.

Diante do exposto, estamos propondo modificações à Resolução nº 40, de 2001, certos de que contribuiremos para o aprimoramento das normas desta Casa, e por via de conseqüência, para o eficiente cumprimento de um de seus deveres constitucionais, qual seja, o controle do endividamento do setor público do País.

Contamos, assim, com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO AZEREDO